

AGRAVO DE INSTRUMENTO:
TAXATIVIDADE MITIGADA, ESCOLHA PELO
ÓRGÃO JULGADOR E A BUSCA POR UMA
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Luciano Henrik Silveira Vieira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: TAXATIVIDADE MITIGADA, ESCOLHA
PELO ÓRGÃO JULGADOR E A BUSCA POR UMA INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA***

***INTERLOCUTORY APPEAL: MITIGATED RATE, CHOICE BY THE JUDGING
BODY AND THE SEARCH FOR A SYSTEMATIC INTERPRETATION***

Luciano Henrik Silveira Vieira

RESUMO

O presente ensaio teve como objetivo central a análise da técnica de interpretação do rol de pronunciamentos agraváveis contemplado pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor. Mostrou-se fundamental para o desenvolvimento do trabalho realizar a interpretação normativa pela perspectiva do processo constitucional democrático, com finalidade de demonstrar a relevância de tal modelo de processo no desenvolvimento e na construção compartilhada de um resultado democraticamente útil e legítimo. Desse modo, o estudo se desenvolveu a partir dos parâmetros metodológicos da abordagem dedutiva, bem como da técnica de pesquisa bibliográfica, procurando-se demonstrar a necessidade do estabelecimento de um diálogo profícuo entre os sujeitos processuais, garantindo uma efetiva influência e consideração das questões apresentadas endoprocessualmente para a formação do pronunciamento jurisdicional e da interpretação da norma positiva. Assim, objetivou-se manter a flexibilização das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas sem desprendimento da sistematicidade do Código e sem dispensa do ônus argumentativo pelas partes e também pelo órgão julgador.

*ARTIGO RECEBIDO EM FEVEREIRO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

PALAVRAS-CHAVE: AGRAVO. INSTRUMENTO. HIPÓTESES. INTERPRETAÇÃO. SISTEMÁTICA.

ABSTRACT

The main objective of this essay was to analyze the technique of interpreting the list of interlocutory decisions that could be appealed contemplated by article 1.015 of the Civil Procedure Code in force. It proved to be fundamental for the development of the work to carry out the normative interpretation from the perspective of the democratic constitutional process, with the purpose of demonstrating the relevance of such a process model in the development and the shared construction of a democratically useful and legitimate result. Thus, the study was developed based on the methodological parameters of the deductive approach, as well as the bibliographic research technique, seeking to demonstrate the need to establish a fruitful dialogue between the procedural subjects, guaranteeing an effective influence and consideration of the questions presented endoprocessionally for the formation of the judicial pronouncement and the interpretation of the positive norm. Thus, the objective was to maintain the flexibility of the hypotheses of the instrument's appeal, but without detaching the systematicity of the Code and without releasing the argumentative burden by the parties and also by the judging organ.

KEYWORDS: INTERLOCUTORY APPEAL. INSTRUMENT. HYPOTHESES. INTERPRETATION. SYSTEMATIC.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS; 2.1 NOÇÕES PRÉVIAS; 2.2 SENTENÇA; 2.3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA; 2.4 DESPACHO. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO; 3.1 CABIMENTO; 3.2 A TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015. 4 A TAXATIVIDADE MITIGADA. 5 POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 6 NOTAS CONCLUSIVAS. 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Após quatro anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15) revelam-se necessários e oportunos novos estudos e críticas acerca dos conteúdos da legislação processual civil, principalmente quando a interpretação da lei ainda não encontra unissonância, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

As diversas interpretações dadas ao recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, corroboram o entendimento de que os institutos do direito processual civil, mesmo os mais tradicionais, exigem revisitação e constante aprimoramento, ainda mais quando lei posterior restringe o âmbito de atuação da parte, limitando seu direito fundamental de revisibilidade das decisões jurisdicionais.

No presente artigo intenta-se traçar a extensão e a aplicabilidade do agravo de instrumento, tratando da natureza jurídica das decisões que o desafiam e da redução do campo de atuação recursal da parte.

Para tanto, far-se-á uma contextualização normativa e uma breve passagem pelas diferentes espécies de pronunciamentos jurisdicionais. A seguir, tratar-se-á da chamada “taxatividade mitigada”, suas implicações e deficiências, fazendo-se abordagem crítica quanto à inexistência de processualidade democrática quando a escolha argumentativa cabe apenas ao órgão jurisdicional, implicando em insegurança jurídica. Ao final será proposta uma outra forma de interpretar o artigo 1.015 do CPC, mirando o Código como um sistema normativo amplo e coeso.

2. PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS

2.1 Noções prévias

Sabe-se que existem pronunciamentos jurisdicionais com conteúdo decisório e sem conteúdo decisório. Os de conteúdo decisório são aqueles em que o órgão jurisdicional resolve uma questão meritória ou processual da causa, normalmente fazendo um juízo de cognição exauriente ou de probabilidade, produzindo uma sentença ou uma decisão interlocutória. Por outro lado, os pronunciamentos sem conteúdo decisório são aqueles em que o magistrado não decide questões meritórias ou processuais que possam causar prejuízo às partes, mas relativa ao simples trâmite processual, segundo o princípio do impulso oficial.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu artigo 203, as espécies de pronunciamentos do juiz, que consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, que serão tratados a seguir.

2.2 Sentença

Conforme descrito no parágrafo primeiro do dispositivo legal acima citado, “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Vê-se que o legislador adotou um conceito híbrido para a sentença, considerando tanto o conteúdo quanto a finalidade da decisão para qualificá-la como tal.

Contudo, o critério utilizado pelo legislador não é o mais técnico se levarmos em conta que a interposição do recurso de apelação prolonga a fase cognitiva, não incidindo ainda um termo ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, mesmo havendo uma sentença que se enquadra nos termos do artigo 203 do CPC.

Em regra, a sentença é irrevogável, gerando preclusão consumativa para o juiz que a profere assim que publicada, a não ser nas hipóteses contempladas no artigo 494 do CPC.

Todavia, o legislador previu hipóteses que excetuam a preclusão: como quando há o indeferimento da petição inicial (art. 331), quando julga liminarmente improcedente o pedido autoral (art. 332, § 3º) e sempre que prolatada sentença terminativa com base no rol descrito no artigo 485, conforme expresso no parágrafo sétimo do mesmo dispositivo legal. Nessas situações, pode o juízo, diante da interposição de apelação pela parte prejudicada, retratar-se da sentença, modificando-a. A razão principal de tal autorização normativa está na observância do princípio da primazia da resolução do mérito.

O artigo 489, § 1º do CPC, prevê uma contundente exigência de ônus argumentativo por parte do magistrado, a conferir

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A previsão normativa teve como fundamento gerador o comando constitucional disposto no artigo 93, inciso IX, da CRFB.

Vale dizer que a resposta estatal a uma demanda do cidadão, num Estado Democrático de Direito, só será legítima se as partes envolvidas (destinatárias) puderam contribuir para as decisões a que estão submetidas. Em outras palavras, sob a égide de um processo constitucionalizado, que assegura o direito ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia, não havendo espaço para o livre convencimento ou arbitrariedades, os argumentos das partes devem ser tomados como alicerce para a construção constitucional-democrática das decisões, só podendo ser aceito como válido e legítimo o pronunciamento jurisdicional no qual as partes se enxergaram como destinatárias e participes de sua prolação.

De acordo com VIEIRA (2017), o contraditório na atualidade deixou de ser uma simples manifestação de contradizer as alegações da parte contrária (bilateralidade de audiência), tornando-se uma garantia processual que possui específicas funções:

- 1) faculdade de dizer e contradizer;
- 2) oportunidade de se manifestar no prazo estipulado pela lei;
- 3) possibilidade de participar do discurso em igualdade de condições com os demais sujeitos processuais;
- 4) influenciar no resultado do provimento final proveniente do órgão estatal;
- e 5) evitar que as partes sejam surpreendidas por uma decisão

sustentada por uma questão de um argumento que não foi objeto de prévio debate (evitação da chamada decisão surpresa). (VIEIRA, 2017, p. 103).

Realçando a importância do contraditório, DIAS discorre sobre o quadrinômio estrutural do contraditório, que se constitui em “informação – reação – diálogo – influência – como o resultado lógico-formal da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais” (2015, p. 133).

O dever de fundamentação tem também por finalidade permitir o controle sobre o exercício da função jurisdicional em dois planos igualmente importantes. Em primeiro lugar, destina-se ao controle pela sociedade das atividades jurisdicionais do Estado, assegurando que as decisões sejam imparciais e sustentadas na legalidade. Num segundo plano, destina-se ao controle pelas partes, pelo exercício do direito ao recurso, pelo qual se busca a reforma da decisão prolatada.

2.3 Decisão Interlocutória

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1.º” (art. 203, § 2º).

Sendo perceptível que o diploma legal processual elegeu a decisão interlocutória como pronunciamento decisório residual, ou seja, o que não estiver abarcado no parágrafo primeiro do artigo 203, em conjunto com os artigos 485 e 487, será decisão interlocutória.

Tradicionalmente, a decisão interlocutória consiste em um pronunciamento jurisdicional que resolve questão incidente, não colocando fim ao procedimento, mas apenas preparando-o para o julgamento final. Estão incluídas nesta espécie decisões como as que resolvem o valor atribuído à causa, a concessão de gratuidade de justiça, tutelas provisórias, produção de provas, intervenção de terceiros, cominação de multas, dentre outras.

Mas há diversas decisões interlocutórias que fogem a essa regra e que decidem certa porção do procedimento, resolvendo de forma imediata o mérito (ou parte dele), conforme se depreende da leitura do artigo 356

do CPC, em que a redação de seu parágrafo quinto é clara em dizer que as matérias ali versadas são impugnáveis por agravo de instrumento, recurso apto a desafiar decisão interlocutória.

Além disso, no atual panorama processual, após ultrapassado o momento de verificação dos pressupostos para a adequação da decisão à espécie interlocutória, o operador do direito deverá averiguar se a matéria objeto da impugnação está elencada no rol do artigo 1.015 do CPC ou expressamente prevista em legislação especial para que possa interpor o recurso próprio. Caso a resposta seja negativa, certamente estará a parte diante de uma decisão interlocutória não agravável, e sim apelável em questão preliminar ou em contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º).

Entende-se, portanto, que o atual Código de Processo Civil adotou um critério topológico e residual para a decisão interlocutória agravável de imediato, desconsiderando seu conteúdo (arts. 203, §§ 1º e 2º e 1.015).

2.4 Despacho

Despacho é o pronunciamento judicial sem conteúdo decisório praticado de ofício ou a requerimento da parte com a finalidade de dar impulso ao trâmite processual, conforme disciplina contida no artigo 203, § 3º, do CPC.

Os despachos, por não tratarem sobre o mérito da causa, e por isso possuírem natureza meramente impulsionadora do procedimento, não são atacáveis por recurso, como expressamente previsto no artigo 1.001 do CPC.

Impende ressaltar apenas os casos dos falsos despachos, que são verdadeiras decisões interlocutórias, mas são chamados, inclusive pela tradição da *práxis*, de despachos. Assim se dá, por exemplo, com a decisão de saneamento do processo, atualmente descrita no artigo 357 do Código de Processo Civil, tradicionalmente chamada de “despacho saneador”.

Com base nisso, e por estarmos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, no qual o Processo tem de ser considerado uma instituição garantidora de direitos e imperativo de limites às eventuais

arbitrariedades estatais, mostra-se inconcebível considerar a existência de um pronunciamento jurisdicional que possa causar prejuízo a alguma das partes não suscetível de revisão.

Há autores que consideram a existência de prejuízo como elemento dispensável para a caracterização do pronunciamento como despacho ou como decisão interlocutória. Nesse prisma,

Entendo que a existência de prejuízo seja um elemento irrelevante para a distinção entre decisão e despacho. Não vejo qualquer problema em aceitar que, excepcionalmente, um pronunciamento com conteúdo decisório mínimo seja capaz de gerar um prejuízo às partes, hipótese em que deverá ser atacado por meio do mandado de segurança. Também imagino a possibilidade de uma decisão interlocutória que não gere qualquer prejuízo às partes, o que, entretanto, não será suficiente para que tal pronunciamento seja considerado como um despacho. (NEVES, 2016, p. 348).

Por razões de ordem técnica, entendemos que a distinção tem de ser feita com base nos efeitos advindos do ato emanado do juízo. Se o pronunciamento se limita a fazer cumprir estritamente aquilo que se encontra prescrito na legislação processual (como a intimação do autor para oferecimento de réplica à contestação ou das partes sobre a proposta de honorários oferecida pelo perito), sem margem para decisão (como ato cognitivo), estar-se-á diante de um despacho.

De toda forma, se o pronunciamento tiver força para causar prejuízo a uma das partes, possuindo ou não conteúdo decisório, como a designação de audiência para uma data com três anos futuros em relação à data de publicação, em clara inobservância dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, não é possível questionar que o interessado possui direito à revisibilidade do ato judicial. Para tanto, mesmo que se entenda que tal pronunciamento se caracteriza como despacho, portanto legalmente irrecorrível, deve ser utilizado o remédio do mandado de segurança, que serve à proteção de direito líquido e certo das pessoas contra ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade pública.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fazendo um recorte para o recurso diretamente ligado ao tema deste ensaio, sabe-se que o revogado Código de Processo Civil de 1973 já definia o agravo de instrumento como sendo o recurso próprio a contrastar decisão interlocutória prolatada por juízo de primeiro grau de jurisdição.

Tal meio de impugnação das decisões judiciais, ao contrário da generalidade dos recursos previstos no sistema processual, não é endereçado ao próprio juízo que proferiu a decisão agravada, mas ao órgão revisor (tribunal *ad quem*).

Inclusive competindo ao recorrente comunicar o juízo de primeiro grau da interposição do agravo, franqueando-lhe a possibilidade de retratação, enfaticamente quando se tratar de autos físicos, conforme previsões contidas no artigo 1.018 do CPC em vigor.

3.1 Cabimento

O atual Código de Processo Civil trouxe modificações significativas no que se refere à recorribilidade das decisões emanadas do primeiro grau e alterou de maneira contundente o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

O artigo 1.015 se prontificou a enumerar hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, esvaziando a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não se encontram elencadas no rol legal.

Vale lembrar que o Código revogado entendia caber o agravo de instrumento contra toda decisão interlocutória que resolvia questão incidente sem colocar termo ao procedimento, desde que a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, CPC/73), conferindo mesmo uma vasta gama de possibilidades de interposição do recurso.

Do que se tem agora, a rigor, nem toda decisão interlocutória poderá ser objeto do agravo de instrumento, necessitando mesmo estar encartada em capítulo destinado à apelação.

Nesse sentido,

É mister destacar, por oportuno, que o Código de Processo Civil de 2015 atinge o regime de preclusão temporal tendo em vista que, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015, as interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como um capítulo preliminar do recurso de apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais. (ARAUJO, 2016, p. 208).

O entendimento é o de que as decisões interlocutórias não arroladas em um dos incisos do artigo 1.015 não são atingidas pela preclusão temporal, tendo em vista a técnica empregada pelo legislador de restringir a interposição do recurso.

Vale aqui a transcrição do dispositivo legal em comento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou

de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Mas o próprio legislador previu hipóteses de cabimento do citado recurso não contempladas pelo rol do artigo 1.015. A propósito, veja-se a previsão de cabimento contra decisão terminativa que reduz objetivamente a demanda contida no parágrafo único do artigo 354. Outra hipótese de cabimento é contra a decisão que indefere o requerimento de descon sideração da suspensão do processo determinada em razão de julgamento de recurso repetitivo (art. 1.037, § 13, I). E ainda, conforme exposto no artigo 1.027, § 1º, terá cabimento a espécie recursal ora mencionada, direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, em caso de decisão interlocutória proferida em demandas internacionais, mas desta feita com a condição de se enquadrarem nas hipóteses ao artigo 1.015.

3.2 A taxatividade do rol do artigo 1.015

Como já mencionado, o Código de Processo Civil de 2015 listou hipóteses de incidência do agravo de instrumento. Assim, considerável parte da literatura jurídica nacional e também da jurisprudência entendem que a norma infraconstitucional merece interpretação segundo o critério da taxatividade, ou seja, de forma restritiva. Significando que houve uma tarifação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, e de forma intencional, não se podendo entender como mero descuido legislativo.

Em outras palavras, o objetivo do legislador foi mesmo limitar o cabimento do agravo de instrumento pela enumeração taxativa das hipóteses em que pode ser conhecido, evitando-se o acúmulo de serviço (recursos) para apreciação pelos órgãos colegiados dos tribunais.

Nesse sentido, já se disse que a orientação do Código atual é diversa da do Código revogado, “na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1.052).

BUENO (2018, p. 1.140) igualmente destaca que

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a indicação dos casos em que

é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, quando comparado com o CPC de 1973.

Mas, mesmo para os que se inclinam pela taxatividade, o entendimento, como não poderia deixar de ser, é pela indispensabilidade de interpretação. A propósito,

Como é amplamente reconhecido, inclusive por juristas de diferentes tradições e com diferentes inclinações teóricas, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (MARINONI *et al.*, 2017, p. 405).

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil ripristinou parcialmente a técnica outrora empregada pelo Código de 1.939, condicionando a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses expressamente definidas em lei.

A opção adotada pelo legislador não merece elogios. É que delimitar as hipóteses de impugnação imediata das decisões judiciais, sob o argumento da oralidade do procedimento e diminuição de recursos que sobem para as instâncias superiores, que dizem estar saturadas com recursos de agravo de instrumento, é negar a ampla defesa e o contraditório. Em outras palavras, marca a supremacia da jurisdição em detrimento das partes que buscam a tutela jurisdicional, pois um sujeito processual decide (o juiz), potencialmente gerando prejuízo para outro sujeito processual (a parte), que tem interesse de ver aquela decisão revisada, conferindo discricionariedade e, conseqüentemente, falta de legitimidade democrática ao resultado do processo. Em verdade, justificar a elaboração de um rol legal

nesses parâmetros é instituir a celeridade a todo custo, com atropelos dos direitos fundamentais, especialmente do devido processo constitucional democrático, inclusive ofendendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Segundo a ultrapassada teoria da relação jurídica (formulada por Oscar von Bülow em 1868), arraigada na ideia de sujeição de uma parte em relação à outra e das duas em função do juiz, fica o processo alocado como instrumento da jurisdição, onde “a atividade jurisdicional seria o centro e a instituição constitucionalizada (o processo) na periferia” (VIEIRA, 2017, p. 63), o que justificaria a confecção de um dispositivo nos moldes do artigo 1.015, limitador dos princípios institutivos do processo (ampla defesa, contraditório e isonomia) e de garantias fundamentais (acesso à jurisdição e devido processo). Por tais razões, enxergamos os parâmetros limitativos traçados pelo rol legal como antidemocráticos.

Nesse contexto, parece-nos que o legislador não só retrocedeu naquilo que era disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1.939, mas também ao Estado Kelseniano, numa tentativa de subsunção do caso concreto a uma moldura normativa impressa, reduzindo o Direito a um cálculo matemático que não admitiria interpretação, retomando o obsoleto brocardo “o juiz é a boca da lei”.

Acreditamos que, para não interferir tão drasticamente na esfera de atuação processual da parte e também mirando a razoável duração do processo, fosse melhor o legislador inverter a lógica disposta no artigo 1.015. Isto é, em vez de discriminar as hipóteses de cabimento de recurso de forma imediata contra decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, poderia ter discriminado as hipóteses de não cabimento do agravo de instrumento.

Até mesmo porque existem várias situações em que a parte pode ter legítimo interesse em agravar por instrumento da decisão proferida, mas não terá essa oportunidade exatamente em virtude de a hipótese não estar presente no rol legal, mesmo existindo iminente risco de dano a seu direito (material ou processual). A título de exemplo, sem qualquer intenção de esgotar as possibilidades concretas, podemos citar: a) o reconhecimento

judicial de incompetência para processar e julgar a causa, gerando a remessa dos autos físicos para uma comarca distante vários quilômetros do local onde reside a parte e onde o processo tramita originariamente; b) a correção de ofício do valor da causa, importando na complementação das custas processuais sob pena de extinção prematura do processo (arts. 290, 292, § 3º e 293); c) a negação de atribuição de segredo de justiça à causa, potencialmente causando máculas à intimidade da parte (art. 189, III); d) inadmissão de produção de determinada prova, sem redistribuição do ônus probatório, inviabilizando que a parte comprove adequadamente suas alegações (art. 357, II); e) rejeição do requerimento de revogação da gratuidade judiciária deferida à parte adversa, importando em clara ofensa à isonomia diante das outras hipóteses contempladas pelos artigos 101 e 1.015, V.

A impossibilidade de contrastar imediatamente os pronunciamentos jurisdicionais referidos pode ressuscitar a impetração de mandado de segurança para o combate a decisões interlocutórias, provocando a manutenção do inchaço do judiciário. Além disso, os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança diferem bastante daqueles do agravo de instrumento, resultando em claro prejuízo à parte quando a situação concreta estiver mais enquadrada nos pressupostos do agravo e se vir obrigada a impetrar o *mandamus*.

4. A TAXATIVIDADE MITIGADA

O Superior Tribunal de Justiça, com base na dissidência interpretativa verificada tanto na doutrina como em diversos julgados pelos tribunais locais, deu origem a uma nova forma de interpretar o texto legal, fazendo emergir a denominada “taxatividade mitigada”.

Por meio dos recursos especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal da Cidadania enunciou tese jurídica acerca da taxatividade do rol do artigo 1.015, propondo que o dispositivo legal admite interpretação extensiva ou analógica, sem dispensa ao enfrentamento das questões que impactarão diretamente nas faculdades processuais das partes e na atividade jurisdicional. Segue ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em

que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018).

No corpo do voto condutor dos acórdãos, a Relatora, depois de discorrer sobre a história da recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de recurso de agravo e sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial

acerca da natureza do rol ao artigo 1.015 do CPC, propôs a tese jurídica de que “a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações”. Complementando que “trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo”.

Com isso, ao final do julgamento firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Embora tenha sido criado um método interpretativo de lei novo e aparentemente paradoxal, a taxatividade mitigada, vê-se que o intento do Tribunal foi mesmo de arrefecer a escolha feita pelo legislador, que irrefutavelmente causa inconvenientes processuais (como, por exemplo, a anulação do processo em grau de apelação em razão de decisão interlocutória não agravável de imediato, provocando um retrocesso) e risco de prejuízos os mais diversos às partes. Contudo, a tese carece de lógica linguística, pois o que é taxativo não pode ser mitigado, e se o for não será mais taxativo. Ora, basta pensarmos no próprio princípio da taxatividade recursal, definido pelos artigos 22, I, da CRFB e 994 do CPC, que inegavelmente provocam a interpretação restritiva, se puder ser mitigado, provocará a interpretação de que podem existir outros recursos no direito processual civil que não estão dispostos expressamente na lei federal, o que é no mínimo um despropósito.

Além disso, a taxatividade mitigada mantém viva a indesejável discricionariedade do julgador quanto ao entendimento do que configura

ou não a urgência definida na tese firmada. Isso porque, não havendo uma técnica interpretativa como critério legal e objetivo para definir a urgência, será ela interpretada de acordo com o entendimento do respectivo relator ao qual o agravo for distribuído, mesmo que a parte expressamente justifique a urgência em sua petição recursal. Em outras palavras, a taxatividade mitigada deposita totalmente nas mãos dos julgadores a deliberação acerca daquilo que pode ou não ser rediscutido de forma imediata por meio do agravo, o que obviamente depõe contra o Estado Democrático de Direito.

Em tal modelo de Estado, o povo tem de se enxergar como protagonista jurídico do seu destino no discurso constitucional, podendo se insurgir, processualmente (pelo devido processo: fala lógica e dialógica em espaços procedimentais predefinidos), contra a imposição da vontade proveniente de qualquer agente estatal, pois reconhece sua identidade no próprio texto legal coproduzido, por meio da democracia representativa ou por ver seus argumentos considerados pelo julgador, no caso da resposta jurisdicional (VIEIRA, 2020).

E ainda se pode dizer que a taxatividade mitigada cria, por consequência, um outro problema para o jurisdicionado, que é “preclusão-surpresa”, que ocorrerá quando da decisão interlocutória proferida não for interposto o agravo, pois não constante a hipótese do rol do artigo 1.015, e a parte, que deixou para rediscutir a decisão interlocutória na apelação (art. 1.009, § 1º), tomará conhecimento, quando do julgamento de tal recurso, que aquela situação se enquadrava na urgência definida na tese firmada pelo STJ e que deveria ter interposto o agravo, pois a rediscussão do caso apenas em apelação provoca a inutilidade do julgamento da questão, conforme pensa o julgador revisor.

Tratando-se de processo democrático, a surpresa é circunstância que sugere o arbítrio (DELFINO, 2011), mas as garantias constitucionalizadas do devido processo rechaçam qualquer tipo de livre alvedrio na atividade jurisdicional. Isso porque, com a instauração do processo, inaugura-se dinamicamente no procedimento o chamado quadrinômio estrutural do contraditório (informação – reação – diálogo – influência), como resultado da correlação do princípio do contraditório com os princípios do devido processo e da fundamentação das decisões jurisdicionais (DIAS, 2015).

Assim, apesar de reconhecermos que o posicionamento do STJ é bem melhor do que a simples literalidade da lei, ainda o consideramos insuficiente para dirimir o problema criado pela limitação legal. A uma, porque confere discricionariedade fora da normatividade aos órgãos jurisdicionais revisores para decidirem o que é ou não questão de urgência, e discricionariedade não combina com processo constitucional democrático, já que sugere o arbítrio. A duas, porque o Tribunal Superior inovou no sistema das preclusões, criando uma potencial surpresa ao jurisdicionado quando descobre, apenas no julgamento da apelação, que o relator enxerga aquela questão como urgente e que deveria ter sido interposto o agravo de instrumento, uma vez que se mostra inútil o julgamento da questão apenas em apelação, de acordo com o entendimento pessoal dele (relator).

Parece-nos indiscutível que situações como as retratadas acima fazem emergir a mal quista insegurança jurídica. Se a segurança jurídica implica no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos à luz da liberdade reconhecida, “uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, 2003, p. 431), tal como definido no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB, mas, quando tais condições de antecipação e reflexividade deixam de existir, o indivíduo se vê numa situação de desproteção, de insegurança jurídica.

Essa é exatamente a crítica que tecemos à criação da taxatividade mitigada, mesmo entendendo que já foi um avanço em direção a um novo horizonte interpretativo. Todavia, sempre que o destinatário da norma (jurisdicionado) for alijado do discurso processual democrático, cabendo exclusivamente à autoridade a escolha da subsunção do caso concreto à norma, terá havido déficit democrático, pois esse lugar de fala privilegiado escapa da normatividade predisposta.

Comungando do mesmo entendimento,

Atualmente, o juiz não pode ser reduzido a um intérprete mítico capaz de, sozinho, captar uma realidade refletida na opinião de todos,

da maioria ou dos mais sábios e ilustres, pois, ao adotar tal postura, primeiro, cairá no solipsismo decisional, segundo, homologará a tradição de forma acrítica, o que fere a própria complexidade das sociedades abertas, *sem centro* e não tribais. (MADEIRA, 2014, p. 530)

Importante sublinhar que o órgão colegiado (Corte Especial do STJ) procurou, em alguma medida, resguardar o interesse recursal das partes quanto a uma possível decisão-surpresa, especificando que apenas haverá a preclusão quando o recurso interposto pela parte tiver sido admitido pelo tribunal de origem, estabelecendo “um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão” (item 7 da ementa do REsp n. 1.704.520/MT). Mas não nos parece que tal previsão tenha conseguido proteger suficientemente as partes quanto a uma possível decisão que lhes cause espanto.

Ora, mesmo após a publicação do referido acórdão de recurso especial entrevê-se possibilidade de que a decisão de não recebimento do agravo de instrumento pelo tribunal revisor provoque surpresa às partes. Decerto que a modulação de efeitos estabelecida pelo STJ não blinda as partes quanto a uma possível discricionariedade conferida aos órgãos jurisdicionais revisores para decidirem o que é ou não questão de urgência, como já mencionado alhures, e nem quanto à inadmissibilidade do agravo de instrumento cuja discussão continha em si questão que merecia revisão imediata na avaliação da parte, por causar-lhe prejuízo premente.

Dessa maneira, caso o agravo de instrumento, interposto diante do indeferimento da produção de determinada prova que a parte considera essencial para comprovar suas alegações fáticas, por exemplo, for inadmitido por entender o relator que a situação não se enquadra naquelas consideradas por ele como urgentes (solipsismo), o prejuízo processual do agravante é instantâneo e a revisão da decisão agravada somente quando do julgamento da apelação pode ocasionar dano irreversível e até mácula aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência. Isso porque na hipótese de o órgão colegiado, no julgamento da apelação, concordar com a argumentação da parte, terá de anular a sentença e determinar a

realização da prova requerida e a repetição dos atos praticados no processo de conhecimento, a partir da realização daquele meio probatório.

Por tais razões, há que se propor novas maneiras de interpretar a redação do artigo 1.015 do CPC, sem prejudicar o destinatário da norma (o jurisdicionado) e também sem se fazer malabarismos interpretativos, com distanciamento da normatividade posta.

5. POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Certo é que o Código de Processo Civil constitui-se em um sistema normativo complexo, coeso e suficiente que objetiva regular a formação, o desenvolvimento e a extinção do processo, provocando imperativamente que a interpretação de suas regras deve ser feita sistematicamente, enxergando-se o Código como um todo (unidade sistemática).

Nesse sentido, a falta de visão sistemática sobre os institutos do direito processual pode ocasionar inúmeros equívocos interpretativos, significando mesmo mutilação do sistema processual, por quebrar sua unidade e dificultar sua compreensão (MACIEL JÚNIOR, 2013). Corroborando tais afirmações, já pontuou doutrina abalizada que

A sistematização do Código mediante premissas fortes é uma de suas grandes características, especialmente após inovações trazidas durante sua tramitação na Câmara dos Deputados.

Assim, o Novo CPC somente pode ser interpretado a partir de suas premissas, de sua unidade, e especialmente de suas normas fundamentais, de modo que não será possível interpretar/aplicar dispositivos ao longo de seu bojo sem levar em consideração seus princípios e sua aplicação dinâmica (substancial).

Ademais, não será possível analisar dispositivos de modo isolado, toda compreensão deve se dar mediante o entendimento pleno de seu sistema, sob pena de se impor leituras apressadas e desprovidas de embasamento consistente.

(THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 19)

O que se quer dizer é que não é possível aceitar interpretação a partir de um marco zero de sentido, pois é imperativo que se faça

interpretação conforme, conforme a Constituição e conforme a lei (no caso, o sistema normativo do CPC).

Dessa forma, como o sistema processual vigente prevê a existência de decisões interlocutórias agraváveis de imediato, bem como decisões interlocutórias de revisão tardia por parte do órgão jurisdicional colegiado (aquelas que serão revisitadas por ocasião da interposição da apelação), faz-se necessária uma interpretação sistemática das hipóteses de pronunciamentos interlocutórios não descritos no rol do artigo 1.015.

E assim, interpretando o referenciado dispositivo legal em conjunto com os artigos 300 e 995, parágrafo único, todos constantes do mesmo diploma legal normativo, bem como mirando a não imposição da vontade do judiciário (subjetividade do julgador), fica sugerida a seguinte proposição: o artigo 1.015 disciplina as hipóteses preclusivas de agravo de instrumento, de modo que, não sendo interposto o recurso, não poderá a matéria ser rediscutida na apelação e, quanto às demais decisões interlocutórias, caberá à parte prejudicada optar por recorrer imediatamente ou deixar que a questão seja revista quando da interposição da apelação, sem prejuízo da imprescindível demonstração de que o pronunciamento decisório emanado do juízo singular gera risco de dano grave à parte (material ou processual) ou ao resultado útil do processo.

Poder-se-ia argumentar que, no segundo caso (recurso facultativo), ainda haveria um retorno à discricionariedade do julgador (prevalência do judiciário sobre a parte), uma vez que os requisitos do risco acima apontados seriam ao cabo analisados pelo relator, que poderia entender que o preenchimento de tais requisitos não foi adequadamente demonstrado pelo recorrente, o que não deixa de ser um raciocínio válido. Entretanto, além do fato de se poder rediscutir colegiadamente a decisão do relator de não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos do risco (por meio de agravo interno ou até recurso especial), ter-se-á evitado o pronunciamento da preclusão acerca da matéria quando do julgamento do recurso de apelação, pois a parte interessada terá interposto o recurso (o agravo de instrumento), que só não teve seu mérito julgado por não ter sido conhecido pelo relator. Com efeito, tal entendimento evita a ocorrência da “preclusão-surpresa”.

6. NOTAS CONCLUSIVAS

Diante do que se expôs neste ensaio, reafirma-se que o magistrado possui muito mais responsabilidade e dever do que poder no exercício da atividade jurisdicional e, ao interpretar a norma, deve demonstrar formal e tecnicamente porque chegou àquela conclusão processual e também porque aquela opção foi a melhor.

A interpretação do Direito não pode partir de um grau zero de sentido, de modo que a compreensão legal realizada pelo judiciário deve levar em consideração os métodos interpretativos já existentes, até mesmo para não causar surpresa às partes.

A taxatividade mitigada foi uma saída encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça para arrefecer o rigor da redação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que deixou mesmo diversas hipóteses de decisão interlocutória que demandam revisão imediata sem previsão expressa.

Contudo, tal raciocínio acabou por conferir poderes excessivos aos órgãos jurisdicionais para decidirem o que é ou não questão de urgência, acabando por enfraquecer o discurso democrático. Além disso, a taxatividade mitigada parece ter criado uma possível surpresa para a parte quando vier a descobrir, apenas por ocasião do julgamento da apelação, que, para o relator, aquela questão era urgente e deveria ter sido questionada pela via do agravo de instrumento, mostrando-se inútil a revisão da decisão apenas em apelação, provocando o que denominamos de “preclusão surpresa”.

E assim, para que o ensaio não ficasse apenas no apontamento de críticas, fizemos uma proposição de nova interpretação ao referenciado dispositivo legal. Entendemos, com todo o respeito a quem pensa diferente, que o rol do artigo 1.015 contempla hipóteses preclusivas de decisões interlocutórias, resultando que a não interposição do recurso de forma imediata provocará o não conhecimento da matéria quando do julgamento da apelação. Sendo que, com relação às demais decisões interlocutórias não previstas expressamente no rol mencionado, incumbe a quem se sentir prejudicado optar por recorrer imediatamente ou deixar que a questão seja revista quando da interposição da apelação, mas sem dispensa do ônus

argumentativo por parte do recorrente quanto à demonstração de que o pronunciamento decisório singular pode lhe causar risco de dano grave, ou pelo menos risco ao resultado útil do processo.

Tudo isso para evitar a utilização não demarcada normativamente da discricionariedade estatal, objetivando o controle da atuação jurisdicional e a evitação da violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito.

Decorre daí a inegável conexão entre o contraditório, a fundamentação das decisões judiciais e o devido processo legal, que possuem conteúdos de valoração teorizados como garantias constitucionais congêntas à cidadania, vinculativas do pronunciamento jurisdicional e que assimilam a igualdade institucional (horizontalização) entre o Estado e o cidadão (GRESTA, 2014).

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *A Lealdade na Processualidade Democrática – Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo*, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, vol. 251/2016, p. 207-228, Jan.-2016.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a legitimidade de algumas decisões judiciais. In: ROSSI, Fernando *et alii* (Coords.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica do Projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Tradução: Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática Direito – Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, vol. 1*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. A tutela antecipada no Projeto do novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et al* (orgs.), *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Argumentação jurídica – (in)compatibilidades entre a tópica e o processo*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, vol. 2*. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Gabriela Freitas. *A Uniformização de Jurisprudência no Estado Democrático de Direito – Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, vol. 4*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. *O Ônus da Prova no Processo Democrático – Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, vol. 3*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SHIMURA, Sérgio. Agravo de instrumento contra decisão que reconhece incompetência absoluta. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mira; DELFINO, Lúcio (coords.). *Novo CPC Aplicado visto por processualistas*. São Paulo: RT, 2017, p. 277-281.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. O problema do livre convencimento e do protagonismo judicial nos códigos brasileiros: a vitória do positivismo jurídico. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Coords.). *Reforma do Processo Civil – perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, vol. III*. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Marcial Pons: São Paulo, 2012.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. *O processo de execução no Estado Democrático de Direito – Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, vol. 5*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). *Medidas executivas atípicas*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 473-497.

Luciano Henrik Silveira Vieira

Mestre em Direito Processual pela PUC/Minas.
Pós-graduado em Direito Civil.
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.
Professor de Direito Processual Civil.
Advogado.